



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Câmara de Educação Básica - CEE-CEB

### PARECER CEE/RO

HOMOLOGADO  
DATA E HORA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA  
(caixa *in box*) gerado automaticamente pelo sistema

Considera equivalente ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil, a Educação Secundária, cursada e concluída por Henry Paniagua Cahuana, na I.E., n.º 42003, Coronel Gregorio Albarracín, localizada em Tacna, no Peru.		
Interessada:	Henry Paniagua Cahuana	Município: Cacoal/RO
Relator:	Conselheiro Antônio Evangelista Sansão Puruborá	
Processo SEI n.º 0029.019499/2025-77	Parecer CEB/CEE/RO n.º 029/25	Aprovação: 19/05/2025

### HISTÓRICO

Por meio de Requerimento, datado de 03.04.2025, Henry Paniagua Cahuana, nascido em 07.04.1990, de nacionalidade peruana, residente e domiciliado no município de Cacoal, solicitou deste Conselho Estadual de Educação a “convalidação dos estudos do Ensino Médio” cursados no Peru, originando o Processo SEI n.º 0029.019499/2025-77, gerado em 03.04.2025.

O Processo em tela encontra-se formalizado em observância aos termos da Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO, que “Fixa normas para o Reconhecimento de Equivalência de Estudos na Educação Básica e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizados em instituições de ensino estrangeiras, e Revalidação de Diplomas e Certificados”, constando nos autos os seguintes documentos: Requerimento; ID (0058952947) Documentos Pessoais; ID (0058953931) Comprovante de Residência; ID (0058954217) Comprovantes de Escolaridade expedidos por Instituição de Ensino Estrangeira, ID (0058953521) Comprovantes de Escolaridade com tradução por Tradutor e Intérprete Comercial, com matrícula na Junta Comercial do Estado de Rondônia ID

(0058953698).

## ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de tratar da análise dos documentos escolares, se faz necessário explicitar o significado do termo “equivalência de estudos”, em conformidade aos dispositivos do §1º inciso I alínea b do artigo 1º da Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO:

§1º [...]

I - Equivalência: é o Ato pelo qual os estudos cursados em instituições de ensino estrangeiras são considerados equivalentes:

[...]

b) a conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio ou de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do sistema brasileiro de ensino.

Com isso, percebe-se que houve um equívoco no termo usado no requerimento do interessado, cuja intenção do pleito é de equivalência de estudos referentes ao Ensino Médio, uma vez que os documentos apresentados pelo mesmo referem-se à conclusão dos estudos secundários cursados em instituição de ensino estrangeira.

Vale salientar que os documentos apresentados atenderam às exigências estabelecidas no Decreto n.º 8660, de 29.01.2016, que “Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961”, estando devidamente apostilados.

Na análise da vida escolar do interessado e com base no Certificado Oficial de Estudos, devidamente traduzido, verificou-se que os documentos escolares atestam que Henry Paniagua Cahuana concluiu “os estudos correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º grau de EBR - nível de EDUCAÇÃO SECUNDÁRIA...”, no período de 2002 a 2006, na I.E., n.º 42003, Coronel Gregorio Albarracín, localizada em Tacna, no Peru, obtendo o Certificado Oficial de Estudos, o que no Sistema Educacional do Brasil corresponde ao Ensino Médio, etapa final da Educação Básica e, de acordo com o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, celebrado pelos Países - Estados Partes e Estados Associados do MERCOSUL, os estudos cursados nesses Países serão reconhecidos e considerados equivalentes.

Cabe informar que a República Federativa do Brasil é um País integrante do MERCOSUL, e a República do Peru constitui-se em um dos Estados Associados do MERCOSUL desde o ano de 2003, por meio da Decisão CMC n.º 39/03.

## CONCLUSÃO

Após a análise e considerando os dispositivos da Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO, o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, promulgado pelo Decreto n.º 6.729/2009, o Parecer CNE/CEB n.º 11/2013, que dispõe sobre a atualização da tabela de equivalência do Protocolo de Reconhecimento de títulos e estudos no nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio) não-técnico, na Decisão CMC n.º 39/03 e no Decreto n.º 8.660/2016, referente à Apostila de Haia, constatou-se que a Educação Secundária, cursada e concluída por Henry Paniagua Cahuana, na I.E., n.º 42003 Coronel Gregorio Albarracín, localizada em Tacna, no Peru, é equivalente a etapa

do Ensino Médio no Brasil.

## VOTO

Mediante todo o exposto, somos de parecer favorável que esta Câmara de Educação Básica considere equivalente ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil a Educação Secundária, cursada e concluída por Henry Paniagua Cahuana, na I.E., nº 42003, Coronel Gregorio Albarracín, localizada em Tacna, no Peru.

Conselheiro Antônio Evangelista Sansão Puruborá  
Relator

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprova o Parecer do Relator.

Sala das Sessões, Porto Velho, 19 de maio de 2025.

Conselheira Irazy de Oliveira Lima Morais  
Presidente da Câmara de Educação Básica

## CONSELHEIROS

Agenor Fernandes de Souza  
Carla Adriane Rodrigues Botelho  
Francelena Santos Arruda  
Francisca Batista da Silva  
Francisca Diniz de Melo Martins  
Leonardo Pereira Leocádio  
Severino Bertino Neto



Documento assinado eletronicamente por **Irazy de Oliveira Lima Morais, Presidente de Câmara**, em 13/06/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francelena Santos Arruda, Vice-Presidente de Câmara**, em 13/06/2025, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Batista da Silva, Conselheiro(a)**, em 16/06/2025, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Pereira Leocadio, Usuário Externo**, em 17/06/2025, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO BERTINO NETO, Conselheiro**, em 17/06/2025, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Evangelista Sansão Purubora, Conselheiro**, em 17/06/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **CARLA ADRIANE RODRIGUE registrado(a) civilmente como CARLA ADRIANE RODRIGUES BOTELHO, Usuário Externo**, em 17/06/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Agenor Fernandes de Souza, Conselheiro**, em 18/06/2025, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCA DINIZ DE MELO, Conselheiro(a)**, em 18/06/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 24/06/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061183342** e o código CRC **1369EEC7**.